



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11080.002621/2005-14  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2102-003.106 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de setembro de 2014  
**Matéria** IRPF - Glosa de imposto de renda retido na fonte - RRA  
**Recorrente** ANTONIO DOMINGO DUARTE  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2002

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. COMPENSAÇÃO.

Somente o valor do imposto de renda retido na fonte é passível de compensável na Declaração de Ajuste Anual (DAA). As atualizações monetárias, por ventura recolhidas pela fonte pagadora, não são compensáveis na DAA.

MULTA DE OFÍCIO. ERRO DE PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE INDUZIDO PELA FONTE PAGADORA.

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício. (Súmula CARF n° 73 - Súmulas Consolidadas/Aprovadas pelo Pleno em sessão de 10/12/2012)

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para cancelar a multa de ofício.

*Assinado digitalmente*

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Presidente.

*Assinado digitalmente*

NÚBIA MATOS MOURA – Relatora.

EDITADO EM: 22/09/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alice Grecchi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, José Raimundo Tosta Santos, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa e Núbia Matos Moura.

## Relatório

Contra ANTONIO DOMINGO DUARTE foi lavrado Auto de Infração, fls. 02/10, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2001, exercício 2002, no valor total de R\$ 362,96, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até fevereiro de 2005.

A infração apurada pela autoridade fiscal foi compensação indevida de imposto de renda retido na fonte e está assim descrita no Auto de Infração, fls. 06:

*Dedução indevida de imposto de renda retido na fonte. Consideramos o imposto de renda retido na fonte relativo à ação trabalhista recebida do Banrisul S/A integralmente na declaração de ajuste do ex. 2001, no valor retido do contribuinte, R\$ 39.969,74, atualizado até a data de liberação do 1º alvará, 25/08/2000, conforme cálculo de fl. 566. A diferença em relação ao valor recolhido, R\$ 54.609,65, refere-se a atualização até a data do recolhimento, 05/12/2001, não sendo compensável pelo contribuinte. Considerado apenas o imposto de renda retido pela Fundação Banrisul, no valor de R\$ 1.224,31.*

Consta, ainda do Auto de Infração, fls. 05, os seguintes esclarecimentos:

**\*\* Alteração dos rendimentos recebidos de pessoa jurídica \*\***

*O valor dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas foi alterado, conforme descrito nas mensagens constantes deste documento.*

*O contribuinte declarou no ex. 2002 rendimentos recebidos de ação trabalhista contra o Banrisul S/A, através de alvarás recebidos em agosto/2000 e novembro/2001. Porém, efetuamos o ajuste tributando apenas a parcela relativa ao ex. 2002, conforme análise anexa. Alvará de 21/11/01: R\$ 16.992,29 honorários advocatícios: R\$ 5.097,68 = tributável ação: R\$ 11.894,60 + Fundação Banrisul: R\$ 23.632,38 + INSS: R\$ 9.378,42 = R\$ 44.905,40.*

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 01, que está assim resumida na decisão recorrida (Acórdão DRJ/POA nº 1018.281, de 22/01/2009, fls. 67/69):

*(...) a declaração de ajuste anual teve por base o comprovante de rendimentos fornecido pelo Banrisul, onde foram informados os valores oriundos da sentença judicial de R\$ 199.889,64 com imposto retido na fonte de R\$ 54.609,65. Esclarece que procedeu de tal forma por orientação da ARF em Gravataí e da DRF em Porto Alegre.*

*Salienta que as parcelas incontroversas foram pagas no ano de 2000, porém a liquidação do processo judicial somente se deu 2001.*

*Pede a improcedência do lançamento e a restituição do valor de R\$ 17.117,63 corrigidos pela taxa Selic. Acompanham a impugnação os documentos em fls. 2/29.*

A autoridade julgadora de primeira instância considerou procedente o lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 05/06/2009, Aviso de Recebimento (AR), fls. 74, o contribuinte apresentou, em 06/07/2009, recurso voluntário, fls. 76, nos seguintes termos:

*(...) venho através desta, solicitar que seja reconsiderada decisão referente ao processo n. 11080.002621/2005-14.*

*Minha solicitação baseia-se além de outros, ao fato de que não fiz compensação de valores no exercício de 2001, referente a valores do exercício de 2002.*

*Discordo também, de que a parcela de atualização do imposto de renda, não possa ser compensada, pois faz parte da liquidação indenizatória.*

*Solicito também a nulidade da DARF, no valor principal de R\$ 161,80, valor total R\$ 466,98.*

Em 09/06/2011, esta Turma converteu o julgamento do recurso voluntário em diligência, conforme Resolução nº 2102-000.040, de 09/06/2011, fls. 81/86, da qual se extrai o seguinte trecho:

*Ou seja, caso fosse mantido o lançamento do imposto no valor de R\$ 161,80 referente ao ano-calendário 2001, dever-se-ia reconhecer o direito do RECORRENTE à restituição no valor de R\$ 16.085,57 referente ao ano-calendário 2000.*

*Mas, nesse conjunto de fatos, e porque pairam incertezas, para proferir correta decisão, é fundamental que conste nos autos informação sobre qual valor de IRPF foi restituído ao RECORRENTE, nos anos calendários 2000 e 2001. Somente após essa informação, é que a autoridade julgadora poderá*

*analisar se de fato o contribuinte já foi beneficiado pela retenção do que lhe era devido em face da retenção na fonte.*

*Em razão do exposto, voto por converter o julgamento em diligência, a fim de que a DRF de origem certifique, nestes autos, qual valor de IRPF foi restituído ao RECORRENTE, nos anos calendários 2000 e 2001.*

Em atendimento à mencionada Resolução, a autoridade fiscal de jurisdição do contribuinte juntou aos autos extratos, fls. 94/95, dos quais é possível se verificar que o contribuinte recebeu duas restituições relativas ao ano-calendário 2000, exercício 2001, a saber: a primeira de R\$ 491,64, em decorrência da apresentação da Declaração de Ajuste Anual (DAA) e a segunda de R\$ 15.593,93, como resultado de Auto de Infração, sendo certo que o valor total de restituição recebida foi de R\$ 16.085,57.

Conforme Resolução nº 2102-000.139, de 20/06/2013, fls. 98/101, de 20/06/2013, o julgamento do recurso voluntário apresentado pelo contribuinte foi sobrestado em razão do disposto no art. 62-A, *caput* e parágrafo 1º, do Anexo II, do RICARF. Todavia, referido parágrafo 1º foi revogado pela Portaria MF nº 545, de 18 de novembro de 2013, de sorte que retoma-se o julgamento do recurso voluntário.

É o relatório.

**Voto**

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Cuida-se de rendimentos recebidos em decorrência de ação judicial trabalhista movida contra o Banco do Estado do Rio Grande do Sul.

Dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o contribuinte recebeu, em razão da citada ação, as seguintes quantias líquidas, levantadas por alvarás: R\$ 154.807,86 em 25/08/2000, fls. 40 e R\$ 16.992,28, em 28/11/2001, fls. 41. Observa-se, ainda, que a fonte pagadora efetuou em 05/12/2001, recolhimento de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 54.609,65.

Em procedimento de revisão interna, a autoridade fiscal constatou que o contribuinte assim agira em relação aos rendimentos recebidos da ação reclamatória trabalhista: na Declaração de Ajuste Anual (DAA), ano-calendário 2000, nada informou, apurando saldo de imposto a restituir de R\$ 491,64 e na DAA, ano-calendário 2001, declarou rendimentos de R\$ 148.349,61 (R\$ 199.889,64 menos os honorários advocatícios de R\$ 51.540,03) e imposto de renda retido na fonte de R\$ 54.609,65, apurando saldo de imposto a restituir de R\$ 17.117,63.

Considerando que as DAA apresentadas pelo contribuinte não atendiam ao regime de caixa, determinado na legislação de regência, a autoridade fiscal procedeu aos competentes acertos nas DAA, de modo que na DAA, ano-calendário 2000, apurou-se saldo de imposto a restituir de R\$ 16.085,57 e na DAA, ano-calendário 2001, saldo de imposto a pagar de R\$ 161,80, adotando-se os seguintes valores de rendimentos e IRRF, quanto aos rendimentos da ação reclamatória trabalhista:

**Ano-calendário 2000**

Alvará 25/08/2000	R\$ 154.807,86
IRRF	R\$ 39.969,74
Honorários	R\$ 46.442,35
Parcela isenta	R\$ 56.434,66
Rendimento tributável	R\$ 91.900,59

**Ano-calendário 2001**

Alvará 28/11/2001	R\$ 16.992,28
IRRF	R\$ 0,00
Honorários	R\$ 5.097,68
Rendimento tributável	R\$ 11.894,60

Da diligência requerida por esta Turma, restou assentado que o contribuinte recebeu, relativamente ao ano-calendário 2000, duas restituições: a primeira de R\$ 491,64, por conta da DAA apresentada pelo contribuinte e a segunda de R\$ 15.593,93, em razão do acerto promovido pela autoridade fiscal. Logo, não assiste razão ao contribuinte quando afirma que não houve compensação de imposto de renda retido na fonte referente à ação reclamatória trabalhista, no ano-calendário 2000, sendo certo que neste ano-calendário recebeu restituição total de R\$ 16.085,57.

Por fim, deve-se apreciar a discordância do contribuinte sobre a impossibilidade de compensar a atualização do imposto de renda retido na fonte.

Nesse sentido, cumpre lembrar que o contribuinte recebeu o valor devido em razão da ação reclamatória trabalhista em dois momentos, quais sejam: em 25/08/2000 (maior parcela) e em 28/11/2001.

Quando do pagamento da primeira parcela a Justiça Trabalhista tomou por base cálculos atualizados até 01/08/2000, fls. 26, onde consta retenção de imposto de renda, no valor de R\$ 39.969,74. Todavia, tal quantia somente veio a ser recolhida pela fonte pagadora em 05/12/2001, no valor de R\$ 54.609,65, Darf, fls. 43. Ou seja, houve a retenção de R\$ 39.969,74, mas o recolhimento, devido ao transcurso de prazo entre a data de retenção e a data do recolhimento, foi realizado com a atualização monetária, alcançando o valor de R\$ 54.609,65.

Na verdade, caberia à fonte pagadora, quando do preenchimento do Darf, fazer a correta discriminação dos valores, distribuindo a quantia total recolhida entre principal, multa e juros. No entanto, o Darf foi incorretamente preenchido, alocando-se o valor total do recolhimento como sendo relativos ao principal. Aliás, a fonte pagadora também incorreu em erro quando do preenchimento do Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, fls. 44, posto que ali informou IRRF de R\$ 54.609,65. Tal conduta, da fonte pagadora, induziu o contribuinte em erro, levando-o a fazer sua DAA, ano-calendário 2001, de conformidade com as informações contidas no referido comprovante.

Todavia, deve-se destacar que quando da realização do acerto relativo ao ano-calendário 2000, a autoridade fiscal para chegar ao valor bruto recebido pelo contribuinte somou ao valor recebido no primeiro alvará o IRRF de R\$ 39.969,74, sendo certo que a restituição recebida pelo contribuinte sofreu a atualização pela taxa Selic, a partir de 01/05/2001 até a data do recebimento das restituições, acrescidos de 1%, alcançando os valores atualizados de R\$ 27.030,51 (R\$ 15.593,93) e R\$ 503,14 (R\$ 491,64), fls. 107.

Nestes termos, há de se concluir que o procedimento da autoridade fiscal está correto, não podendo prevalecer o pedido do recorrente de compensar o IRRF acrescido da atualização monetária.

Contudo, considerando que o recorrente foi induzido a erro pelo fonte pagadora, deve-se aplicar o disposto na Súmula CARF nº 73, *in verbis*:

*Súmula CARF nº 73: Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de*

Processo nº 11080.002621/2005-14  
Acórdão n.º **2102-003.106**

**S2-C1T2**  
Fl. 108

---

*multa de ofício. (Súmulas Consolidadas/Aprovadas pelo Pleno  
em sessão de 10/12/2012)*

Ante ao exposto, voto por DAR PARCIAL provimento ao recurso, para  
cancelar a multa de ofício.

*Assinado digitalmente*

Núbia Matos Moura - Relatora

CÓPIA